SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233477 - RJ (2025/0355427-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO COUTINHO DIAS
ADVOGADOS	:	VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
		ANDRÉ RENATO STOLARCZUK FRANÇA BARRETO - RJ172132
		JOÃO PEDRO BARRETTO - RJ234994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO DE VALORES. ÓBICES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, em controvérsia relativa à manutenção de medida assecuratória sobre valores bloqueados e ao prazo do art. 131, I, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia sobre a aplicação dos arts. 125, 126 e 132 do CPP consiste em erro de direito passível de exame em recurso especial, sem reexame de fatos e provas; (ii) saber se é inaplicável o art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 por ausência de investigação específica de lavagem de dinheiro; e (iii) saber se o prazo do art. 131, I, do CPP é absoluto ou pode ser relativizado diante da complexidade da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de pretensões que demandem a modificação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, como a natureza dos valores bloqueados e a vinculação da medida às circunstâncias do caso.

4. A distinção entre sequestro e arresto, bem como a aplicação dos arts. 125, 126 e 132 do CPP e do art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, pressupõe a análise das condições fáticas reconhecidas no acórdão recorrido, insuscetível de revisão na via especial.

5. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do excesso de prazo do art. 131, I, do CPP não é peremptória e deve considerar a complexidade e as peculiaridades da investigação.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60888530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ad9acbf5-5ba3-4d59-8131-1b334e261c4f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ad9acbf5-5ba3-4d59-8131-1b334e261c4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233477 - RJ (2025/0355427-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO COUTINHO DIAS
ADVOGADOS	:	VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
		ANDRÉ RENATO STOLARCZUK FRANÇA BARRETO - RJ172132
		JOÃO PEDRO BARRETTO - RJ234994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO DE VALORES. ÓBICES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, em controvérsia relativa à manutenção de medida assecuratória sobre valores bloqueados e ao prazo do art. 131, I, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia sobre a aplicação dos arts. 125, 126 e 132 do CPP consiste em erro de direito passível de exame em recurso especial, sem reexame de fatos e provas; (ii) saber se é inaplicável o art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 por ausência de investigação específica de lavagem de dinheiro; e (iii) saber se o prazo do art. 131, I, do CPP é absoluto ou pode ser relativizado diante da complexidade da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de pretensões que demandem a modificação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, como a natureza dos valores bloqueados e a vinculação da medida às circunstâncias do caso.

4. A distinção entre sequestro e arresto, bem como a aplicação dos arts. 125, 126 e 132 do CPP e do art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, pressupõe a análise das condições fáticas reconhecidas no acórdão recorrido, insuscetível de revisão na via especial.

5. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do excesso de prazo do art. 131, I, do CPP não é peremptória e deve considerar a complexidade e as peculiaridades da investigação.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60451544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 15f552b0-c77e-4ed3-9284-097ccebd384f

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO COUTINHO DIAS contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 223-228).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que a controvérsia relativa à aplicação dos arts. 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal demanda apenas a correção de erro de direito, e não o reexame do conjunto fático-probatório.

Afirma que o sequestro de bens exige indícios veementes da proveniência ilícita dos valores, bem como fundamentação concreta quanto ao *periculum in mora*, à necessidade e à proporcionalidade da medida, não sendo admissível a inversão do ônus probatório ou a presunção de risco de perecimento dos bens.

Alega, ainda, a inaplicabilidade do art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por ausência de investigação específica por lavagem de dinheiro e de fundamentação quanto à existência de crimes antecedentes, que justificassem a incidência da legislação especial. Sustenta que a mera referência a indícios de delitos patrimoniais não seria suficiente para autorizar a medida constritiva.

Por fim, sustenta que o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal já teria sido ultrapassado sem oferecimento de denúncia, não podendo a complexidade da investigação justificar a manutenção indefinida da constrição.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do recurso especial e, ao final, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a violação aos arts. 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal e determinar a imediata liberação dos valores constritos (fls. 232-245).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A insurgência não merece acolhimento.

A alegação de que a controvérsia envolve exclusivamente questão de direito não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Embora seja possível, em recurso especial, a revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente delimitados pelas instâncias ordinárias, não se admite, sob essa denominação, a alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

No caso, o Tribunal de origem consignou que os valores bloqueados não tiveram sua natureza alimentar suficientemente demonstrada pela defesa e que, embora provenientes de salário, não correspondiam ao último salário percebido pelo recorrente. Registrou, ainda, a existência de investigação relacionada a fraudes e lavagem de capitais e a participação do recorrente no esquema criminoso, circunstâncias consideradas para a manutenção da medida assecuratória.

Documento eletrônico VDA60451544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 15f552b0-c77e-4ed3-9284-097ccebd384f

A pretensão de reconhecer que os valores possuíam natureza alimentar e que não estavam relacionados aos fatos investigados pressupõe, portanto, a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem a partir das circunstâncias concretas do caso. Não se trata de mera atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos, mas de modificar as próprias premissas fáticas utilizadas para a manutenção da constrição.

A circunstância de o acórdão recorrido mencionar que os valores bloqueados eram provenientes de salário não conduz, por si só, à conclusão pretendida pela defesa. O Tribunal de origem expressamente consignou que a quantia bloqueada não correspondia ao último salário percebido pelo agravante e que não havia sido comprovada a alegada natureza alimentar da verba. Para afastar essas conclusões, seria necessário reexaminar os elementos considerados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via especial.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***BLOQUEIO DE BENS. LEVANTAMENTO.*** *SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. No tocante à indisponibilidade dos veículos pertencentes aos clientes dos envolvidos, o Tribunal de Justiça decidiu que, quanto aos veículos apreendidos, vê-se que o Juízo a quo, atento à cláusula rebus sic stantibusque rege as medidas cautelares, tem avaliado de forma criteriosa os pedidos de restituição individualmente apresentados, resguardando o direito de terceiros de boa-fé que tenham apenas acautelado veículos na empresa GOD´S PLAN. Foram restituídos todos os veículos dos requerentes que comprovaram, de maneira inequívoca, que contrataram a empresa apenas para realização do serviço de venda do automóvel (e-STJ fls. 1631).* ***Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, nos moldes propostos pela defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.***
> *2. As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da constrição judicial (AgRg no REsp n. 1.749.472/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 6/5/2019). Assim, a verificação de eventual violação do art. 131, I, do CPP, por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, deve levar em conta, para além da literalidade da lei, a complexidade do feito, o volume de elementos de informação amealhados e a quantidade de acusados, variáveis essas que, devidamente sopesadas no presente caso, demonstram que a medida constritiva não esteve vigente por tempo excessivo antes do oferecimento da peça acusatória (AgRg na CauInomCrim n. 6/DF, relator Ministro Paulo de*

Documento eletrônico VDA60451544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 15f552b0-c77e-4ed3-9284-097ccebd384f

Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 18/12/2019).

3. O princípio da razoabilidade impede que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do CPP incida de forma peremptória, devendo ser examinados para esse fim a complexidade e as peculiaridades do caso concreto, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, não há que se falar em excesso de prazo, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.521.506/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJEN de 13/6/2024 – grifo próprio.)

Como visto, a revisão dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para a manutenção da constrição, quando dependente das circunstâncias concretas do caso, importa revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial.

Do mesmo modo, a análise do prazo previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal deve considerar a complexidade e as peculiaridades da investigação.

Também não procede a alegação de que a medida constritiva seria manifestamente ilegal por ter recaído sobre patrimônio de origem lícita. A decisão agravada não assentou que a licitude ou a ilicitude originária dos valores, isoladamente considerada, fosse suficiente para justificar a constrição. O fundamento adotado foi o de que, diante das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da investigação e dos indícios de prática de delitos, a revisão da medida dependeria do reexame do contexto fático-probatório.

Do mesmo modo, a alegação de que o Tribunal de origem teria confundido os institutos do sequestro e do arresto não afasta o óbice reconhecido. A defesa pretende, em última análise, que esta Corte reexamine a natureza da medida efetivamente decretada, os pressupostos que justificaram sua imposição e a existência de elementos aptos a vinculá-la às infrações investigadas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ALCATRAZ. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARRESTO E SEQUESTRO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN MORA. AFASTAMENTO E CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA FÁTICA. MOMENTO DA DECRETAÇÃO. ANTES DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA REPARAÇÃO DO DANO, MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA E SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ORDEM DE PREFERÊNCIA DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60451544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 15f552b0-c77e-4ed3-9284-097ccebd384f

> *[...]*
> ***3. O arresto e o sequestro como medidas cautelares de natureza patrimonial no processo penal, exigem a comprovação do fumus comissi delicti e do periculum in mora, ou seja, indícios da prática do ilícito penal e perigo na demora no bloqueio dos bens que podem assegurar a reparação dos prejuízos ocasionados pelo crime.***
> ***4. O acórdão recorrido fez a subsunção dos fatos apurados na ação penal às normas de regência e para modificar essa conclusão, no sentido de reconhecer a ausência dos requisitos supra mencionados, mostra-se necessário o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via eleita, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.***
> ***5. O deferimento das medidas cautelares não exige a prova cabal da procedência ilegal dos bens, pois essa certeza somente ocorrerá após a instrução e julgamento da ação penal.***
> *[...]*
> ***14. Revela-se despicienda a discussão acerca da necessidade da insuficiência do sequestro para o deferimento do arresto, pois o julgado atacado assentou a ausência de demonstração da origem lícita dos bens arrestados.***
> *[...]*
> *16. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.982.372/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024 – grifo próprio.)

A modificação da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca da presença dos pressupostos da medida assecuratória exigiria nova apreciação dos elementos concretos considerados para sua decretação, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao alegado excesso de prazo, o agravante sustenta que o transcurso de período superior a três anos, sem oferecimento de denúncia, teria ultrapassado qualquer limite de razoabilidade e que a complexidade da investigação não poderia justificar a manutenção indefinida da constrição.

A argumentação, contudo, não é suficiente para afastar o fundamento adotado na decisão agravada. O Tribunal de origem reconheceu a complexidade das investigações, destacando a existência de diversos investigados e de indícios relacionados a fraudes e desvios de valores expressivos. A decisão agravada, por sua vez, consignou que o prazo previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal não possui caráter absoluto e deve ser analisado à luz das circunstâncias concretas da investigação.

Nesse contexto, a mera indicação do tempo decorrido não demonstra, por si só, a superação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem. Para afastar a conclusão de que a complexidade do caso justificava a manutenção da medida, seria necessário considerar as circunstâncias específicas da investigação e avaliar novamente a

Documento eletrônico VDA60451544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 15f552b0-c77e-4ed3-9284-097ccebd384f

proporcionalidade do prazo, providência que não se mostra compatível com os limites do recurso especial quando fundada nas premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do recurso especial, não havendo elemento novo capaz de justificar a reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 15f552b0-c77e-4ed3-9284-097ccebd384f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.233.477 / RJ

Número Registro: 2025/0355427-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50055561720234025102 50118270820244025102

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO COUTINHO DIAS
ADVOGADOS : VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
ANDRÉ RENATO STOLARCZUK FRANÇA BARRETO - RJ172132
JOÃO PEDRO BARRETTO - RJ234994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO COUTINHO DIAS
ADVOGADOS : VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
ANDRÉ RENATO STOLARCZUK FRANÇA BARRETO - RJ172132
JOÃO PEDRO BARRETTO - RJ234994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60730522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 60f8cce1-8822-44f5-84e9-3066af63c7e4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 60f8cce1-8822-44f5-84e9-3066af63c7e4